

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VINICIUS HERRERA FRANCESCHINI, PREGOEIRO DESIGNADO PELO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRCPR**

Pregão Eletrônico nº **66/2024**
Processo Administrativo s/nº

PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA.¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.869.994/0001-43, telefone (42) 99926-3750, endereço eletrônico licitacao@pimsolucoesemti.com.br, com sede e foro à Rua Marechal Floriano, nº 153, Sala 01, Centro, Irati, Estado do Paraná, CEP 84500-086, neste ato representada na forma de seu *Contrato Social*², interessada em participar da *Licitação Pública*, na modalidade *Pregão*, na forma *Eletrônica*, do tipo *MENOR VALOR GLOBAL*, em epígrafe, promovida pelo *CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – CRCPR*³, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

O que se faz com fulcro *no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, item 12 e respectivos subitens do Edital de Licitação nº 66/2024 – Pregão Eletrônico (“EDITAL”)*⁴, bem como nos demais dispositivos aplicáveis à espécie, conforme se passa a expor.

¹ Doravante denominada simplesmente *PIM* ou *Impugnante*, indistintamente.

² **Doc. 1** – Contrato Social PIM.

³ Doravante denominado simplesmente *CRCPR* ou *Altaquia Impugnada*, indistintamente.

⁴ **Doc. 2** – Edital de Licitação nº 66/2024 - Pregão Eletrônico.



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

I. TEMPESTIVIDADE

Cumpra inicialmente comprovar a tempestividade da presente *Impugnação*, cujo prazo para interposição é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame (*art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021⁵ e subitem 16.2 do EDITAL⁶*). Explica-se:

Considerando que a sessão pública de abertura terá início no dia 18/12/2024 (quarta-feira), o termo final do prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimentos é 13/12/2024 (sexta-feira), data em que a presente *Impugnação* será devidamente protocolada por meio eletrônico via internet, no endereço licitacao@crcpr.org.br, o que evidenciará a sua tempestividade.

II. OBJETO DO CERTAME

Este r. CRCPR instaurou processo administrativo licitatório, na modalidade *Pregão*, na forma *Eletrônica*, do tipo na forma *Eletrônica*, do tipo *Menor Valor Global*, sob o nº 66/2024, *Processo Administrativo s/nº*, o qual tem por objeto a seguinte descrição:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando a cessão de equipamentos, prestação de serviços de manutenção e fornecimento de suprimentos, exceto papel, conforme condições disciplinadas neste Edital.

(*Pág. 2 – Edital de Licitação nº 66/2024 - Pregão Eletrônico*)

Entretanto, com o devido acatamento, após detida análise do *EDITAL*, a *Impugnante* se deparou com flagrante irregularidade, passível de nulidade, a saber:

⁵ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

⁶ **12.1.** Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço licitacao@crcpr.org.br, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

- (i) **Exigência de atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou com no mínimo um ano do início de sua execução | Item 16.19.1 do Termo de Referência (Anexo I do EDITAL).**

Dessa forma, não resta alternativa à *PIM*, na esfera administrativa, senão o impugnar o instrumento convocatório para que seja extirpada esta exigência indevida e excessiva, a fim de se evitar o comprometimento e a lisura de todo o processo licitatório, o que poderá resultar em prejuízos aos envolvidos, sobretudo a este próprio *CRCPR*.

III. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO | Fundamentos

Exigência indevida e excessiva que restringe o caráter competitivo e compromete a economicidade pretendida no certame

De início, pertinente salientar que, no contexto do processo licitatório, é crucial reiterar a importância do *Edital*, do *Termo de Referência* e do *Estudo Técnico Preliminar* como documentos que regem o certame.

O *Edital* (ou *Instrumento Convocatório*) estabelece as regras, as condições e as exigências para a adequada realização de um processo licitatório, e tem por finalidade definir o objeto do certame, indicando, de forma clara e precisa, qual bem ou serviço o órgão licitante pretende adquirir, de modo que permita a imediata compreensão do âmbito da licitação.

O *Termo de Referência*, por sua vez, possibilita o conhecimento das condições básicas da licitação, pelos licitantes, definindo as características do objeto a ser contratado, os requisitos mínimos que as empresas licitantes devem atender para participar do certame e as condições de execução do contrato a ser celebrado, garantindo a igualdade na disputa e a publicidade necessária.

Já o *Estudo Técnico Preliminar*, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, tem por finalidade trazer maior segurança jurídica e aferição, por entes de controle interno e externo, ou por qualquer interessado, de eventual direcionamento para fabricante



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

(marca/modelo) e/ou fornecedor, a fim de se evitar o que se chamava de “jogo de cartas marcadas” nos certames licitatórios.

É com base nas disposições contidas no *Ato Convocatório* e em seus anexos que as licitantes poderão analisar a viabilidade de participar do processo licitatório e, assim, formular suas propostas, razão pela qual a doutrina define o *Edital* como “a lei interna da licitação”.

No tocante à observância das leis de licitação, o processo licitatório visa assegurar a economicidade dos recursos municipais, uma vez que os parâmetros técnicos a serem contemplados nos requisitos de contratação deverão levar em consideração as necessidades da Administração Pública, com foco na qualidade e desempenho, mas sem deixar de promover a ampla competitividade que possa, por via de consequência, gerar economia aos cofres públicos.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 traz, de forma expressa, em seu o *art. 5º*⁷, um extenso rol de princípios que a norteiam, dentre os quais se destacam o da legalidade, impessoalidade, competitividade, transparência, eficiência, economicidade, interesse público, segurança jurídica, vinculação ao edital, dentre outros.

Assim, o *Edital* e seus anexos não podem ser elaborados em dissonância com tais princípios legais, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo licitatório.

Ocorre, contudo, que após detida análise do *EDITAL e de seus anexos, restou concluído haver exigência indevida e excessiva, que fere o caráter competitivo e a economicidade pretendida por meio do processo licitatório*, especificamente o contido no *item 16.19.1 do Termo de Referência (“TR”)*:

⁷ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.19. Atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a sua aptidão, demonstrando que a licitante forneceu e geriu, em sistema de outsourcing, pelo menos 4 unidades de impressoras para o mesmo contratante, respeitados o prazo e as características do item, constantes em edital.

16.19.1. Somente serão aceitos **atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato** ou **decorrido no mínimo um ano do início de sua execução**, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

(**Pág. 40** – Edital de Licitação nº 66/2024 - Pregão Eletrônico)

Importa esclarecer que não se questiona a exigência na apresentação de atestados técnicos a fim de que a licitante possa comprovar a qualificação técnico-operacional para cumprir com o objeto licitado, mas no formalismo excessivo quanto a questão temporal mínima de um ano do início da execução de um contrato.

Esta exigência está em dissonância aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública.

É o que se passa a expor.

iii.1. IMPUGNAÇÃO À QUESTÃO TEMPORAL DADA À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA | Item 16.19.1 do Termo de Referência (Anexo I do EDITAL). Exigência indevida e excessiva

Consta do *item 16.19.1 do TR do EDITAL* a temporal alusiva à apresentação de atestados de capacidade técnica “expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou com no mínimo um ano do início de sua execução”.

A exigência de um prazo mínimo para a aceitação dos atestados não apenas indevida e excessiva, mas desnecessária, como também desproporcional ao objeto e ao quantitativo licitado, sendo necessário, salvo melhor entendimento, apenas a comprovação técnica do quantitativo exigido.



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

O critério temporal, como se apresenta neste item do *EDITAL*, não reflete a real capacidade de execução do contrato, até porque uma empresa licitante com menos tempo de operação, mas que administra um parque significativo de equipamentos e que atende uma área geográfica com eficiência e qualidade, não poderia ser excluída a participação no certame justamente por não ter um período específico mínimo de contratação.

Nesse sentido, salienta-se que o *EDITAL* impõe exigências que ferem princípios norteadores da licitação, consagrados no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*⁸.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A obrigatoriedade de atestados provenientes de contratos concluídos ou com mais de um ano de execução é excessiva e não tem relação direta com a qualificação técnica necessária para a prestação do serviço.

Contratos em execução, mesmo com prazo inferior a um ano, quando demonstrada a execução de parte significativa dos serviços com qualidade, são plenamente capazes de comprovar a aptidão técnica da licitante.

⁸ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

É evidente que a referida exigência restringe a competitividade no certame e afronta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal⁹ e o art. 11, incs. I e II, da Lei nº 14.133/2021¹⁰, que garantem ampla e justa participação nas licitações.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, inc. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança ao órgão licitante.

A esse propósito, as características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como inadequados ou excessivos são inválidos.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho sinaliza que “somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado”¹¹.

Outrossim, a Súmula nº 263 do TCU não traz qualquer referência à inclusão de critério temporal ao tratar da comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes – *in verbis*:

Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁰ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 854.

A limitação temporal incluída na redação do *item 16.19.1 do TR* exclui empresas que possuem atestados válidos e comprovam a execução de serviços similares, mas que não atendem ao critério temporal mínimo estipulado. Essa barreira favorece empresas já estabelecidas no mercado, criando uma desigualdade de condições entre os participantes.

Essa postura é incompatível com o interesse público, que preza pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O fornecimento e a gestão de impressoras em sistema de *outsourcing* não demandam experiência acumulada em contratos de longo prazo.

Contratos mais recentes ou em andamento, que atendam às especificações técnicas, são suficientes para comprovar a capacidade da licitante, razão pela qual, desde logo, pugna-se pela supressão da limitação temporal alusiva à exigência de atestados de capacidade técnica contida no *item 16.19.1 do TR do EDITAL*, permanecendo apenas a comprovação técnica do quantitativo exigido.

Às retificações devem seguir a republicação do ato convocatório e, por via de consequência, redesignação de data de abertura da sessão.

IV. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, vem a *PIM Soluções em TI Ltda.* requerer à Vossa Senhoria:

- a) O **recebimento** da presente *Impugnação*, eis que própria, oportuna e tempestiva;
- b) Que este r. *CRCPR* proceda à **supressão da limitação temporal** alusiva à exigência de atestados de capacidade técnica contida no *item 16.19.1 do TR do EDITAL* (sobretudo quanto ao contido no *item 4 do TR*), nos



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br

termos expostos, a fim de se afastar qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório;

- c) Se necessário for, a **suspensão** da sessão pública designada para 18/12/2024, a fim de possibilitar a este órgão licitante analisar e proceder às retificações necessárias;
- d) Caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório (o que não deve ocorrer), o encaminhamento desta Impugnação à autoridade hierarquicamente superior, para devida apreciação e deliberação.

Temos em que, processadas as formalidades,
Pede e aguarda deferimento.

Irati/PR, 13 de dezembro de 2024.

PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA.



CNPJ 53.869.994/0001-43

RUA MARECHAL FLORIANO, Nº153 – SL I
CENTRO – IRATI/PR
CEP 84.500-086
pim@pimsolucoesemti.com.br